



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 21.856-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONSTATAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 140/2019

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária – TCO originada de determinação contida no Julgamento Singular nº 610/LCP/2018, o qual converteu a Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente de supostas irregularidades praticadas na celebração do Contrato nº 061/2015, no valor de 2.774.880,00, celebrado entre o Município de Ribeirão Cascalheira e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda.

3. A Representação de Natureza Externa (RNE) foi proposta, inicialmente como Denúncia e depois convertida em RNE, pelo então Presidente da Câmara





Municipal de Ribeirão Cascalheira, Sr. Vilson Campos Mascarenhas Jorge e o Vereador Elizeu Souza Parga¹ em desfavor do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz – ex-prefeito, apontando irregularidades no contrato de locação com doação ao final, pactuado entre o referido município e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda.

4. Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a equipe técnica apontou, inicialmente, a seguinte irregularidade:

Responsáveis: MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda e o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz.

1) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1) Dissimulação do negócio jurídico de fato na realização do Pregão Presencial nº 22/2015 e posterior celebração do Contrato nº 061/2015, firmado entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, pois ocorreu a locação com doação ao final do contrato, sendo que, trata-se de fato de um contrato de compra e venda. - Tópico – 3. DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

5. Após notificação dos interessados, foram apresentadas as defesas, tanto do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz quanto da empresa MT Locadora de Maquinário e Veículos Ltda.

6. Em seguida, após a análise da defesa, tanto a Secex quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.553/2017), manifestaram-se quanto ao saneamento da irregularidade e pela improcedência da presente RNE.

7. Ato seguinte, o Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 610/LCP/2018, determinou a conversão dos autos em Tomadas de Contas para averiguar a existência ou não, de danos ao erário em razão da pactuação do contrato nº 061/2015.

8. Em sequência, os autos foram remetidos novamente à Secex para manifestação, momento em que sugeriu² pelo envio de ofício ao Banco do Brasil e à

¹ Documento digital nº 210390/2016.

² Documento digital nº 253855/2018.





Caixa Econômica Federal para que fosse realizada uma simulação de financiamento de veículos nos valores e condições similares ao realizado por meio do Contrato nº 061/2015, ou, em caso de discordância do parâmetro escolhida pela equipe técnica, que o Conselheiro Relator determinasse qual parâmetro entende ser o mais adequado.

9. Retornados os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, este determinou³ o seguinte:

(...) o encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos os seguintes documentos:

1. Cotação de preços e a planilha de composição de custos e formação de preços que deu suporte ao valor de referência do Pregão Presencial n. 22/2015 (artigo 7º §2º II da Lei n. 8.666/93 e artigo 9º da Lei nº 10520/2002);
2. Proposta realinhada e a planilha de composição de custos e formação de preços apresentados pela licitante vencedora – MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, antes da homologação do certame.

10. Devidamente notificada, a atual Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira encaminhou, através do Ofício nº 42/2019/GAB/PMRC⁴, parcialmente a documentação solicitada.

11. Em nova análise da documentação apresentada, a Secex concluiu pela não constatação de dano ao erário e no mérito, pela regularidade da Tomada de Contas em questão.

12. Após, vieram os autos para apreciação ministerial.

2. DA FUNDAMENAÇÃO

13. Pois bem. Inicialmente, é importante frisar que à luz do artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não

³ Documento digital nº 27450/2019.

⁴ Documento digital nº 33118/2019.





sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

14. Desse modo, em eventual julgamento da presente tomada de contas em irregulares, **necessária a citação dos possíveis responsáveis para, querendo, apresentarem alegações finais**, em apreço aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa⁵.

15. Ocorre que, os responsáveis, inicialmente apontados, foram o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, ex-prefeito de Ribeirão Cascalheira, e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, no entanto, conforme é possível verificar, por meio do Edital de Notificação nº 424/GAM/2019 (Doc. Digital nº 135028/2019), fora notificada tão somente a Sra. Luzia Nunes Brandão, atual Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira, para que, em querendo, apresentasse as alegações finais.

16. De outro lado, cumpre notar que a eventual irregularidade apurada nos autos consiste na existência, ou não, de sobrepreço na contratação de serviços de locação de maquinários e veículo, com doação ao final, pelo Município de Ribeirão Cascalheira/MT com a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, a qual, não foi notificada para apresentar suas alegações finais, nem tampouco o ex-gestor Reynaldo Fonseca Diniz.

17. É fundamental observar, nesse sentido, que o contrato em apreço foi executado, de forma que a empresa contratada recebeu pelos valores, em tese, superiores aos preços praticados pelo mercado, em possível prejuízo ao erário.

5 Constituição da República de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)





18. Diante disso, necessário que a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, e seus responsáveis, bem como o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, ex-prefeito de Ribeirão Cascalheira, sejam notificados para, em querendo, apresentarem, no prazo regimental, suas alegações finais, tendo em vista tratem-se dos principais beneficiários da suposta irregularidade.

19. Tal providência é necessária, inclusive, visando a efetividade de eventual decisão prolatada, cujo escopo principal é o ressarcimento dos prejuízos eventualmente apurados, tendo em vista a maior probabilidade de liquidez da pessoa jurídica responsável solidária pelo provável dano causado ao erário.

20. Ademais, e conforme citado pela equipe técnica, por meio do Relatório Técnico Complementar⁶, não foi encaminhada pela Prefeitura os seguintes documentos, solicitados pelo Conselheiro Relator:

- Planilha de composição de custos e formação de preços que deu suporte ao valor de referência do Pregão Presencial nº 22/2015 (artigo 7º §2º II da Lei nº 8.666/93 e artigo 9º da Lei nº 10520/2002);
- Planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela licitante vencedora – MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, antes da homologação do certame.

21. Nesse norte, este *Parquet* de Contas entende, como vital, o envio de tais documentos supramencionados para a apuração de eventual dano ao erário e a sua devida quantificação.

22. A providência é essencial, ainda, como forma de se evitar que possíveis responsáveis se locupletem ilicitamente às custas de dinheiro público.

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização das seguintes **DILIGÊNCIAS:**

⁶ Documento digital nº 119631/2019, fl. 8.





a) a citação do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, ex-prefeito de Ribeirão Cascalheira, bem como a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda. e seus responsáveis, para apresentarem as **alegações finais**, no prazo regimental, bem como para que encaminhem a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

a.1) Planilha de composição de custos e formação de preços que deu suporte ao valor de referência do Pregão Presencial nº 22/2015; e,

a.2) Planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela licitante vencedora – MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, antes da homologação do certame.

b) finda a instrução, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2019.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

